

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

Ata da centésima vigésima sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1. Às dezessete horas do dia vinte e seis de novembro
2. de mil novecentos e noventa (26.11.1990), nesta cidade
3. do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, presentes os
4. Excelentíssimos Senhores: Des. Presidente Benildes de
5. Souza Ribeiro e Des. Vice-Presidente Cláudio Américo de
6. Miranda; Juiz do Tribunal Regional Federal, Dr. Francis-
7. Cândido de Melo Falcão Neto; Juizes de Direito: Dr. Ita-
8. mar Pereira da Silva e Dr. Enéas Bezerra Barros; Juris -
9. tas: Dr. José Henrique Wanderley Filho e Dr. Euclides
10. Dias Martins; Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francis
11. Rodrigues dos Santos Sobrinho e a Promotora de Justiça,
12. Dra. Vilma Pimentel Mota, comigo, Humberto Costa Vascon-
13. celos, Diretor Geral da Secretaria, foi aberta a sessão.
14. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, S. Exa. o Des.
15. Presidente passou à leitura do seguinte expediente: Infor-
16. mação prestada pelo Secretário da Comissão Totalizadora
17. do TRE nas eleições de 1990, Marcelo Russell Wanderley
18. no ofício S/N datado de 10.10.90, encaminhado a esta Pre-
19. sidência, pelo Advogado e Delegado da Frente Popular de
20. Pernambuco-FPP e da Unidade Popular, Dr. Izael Nóbrega
21. da Cunha, tendo em vista matéria publicada no Jornal do
22. Comércio do dia 09 de outubro do corrente ano, na qual
23. o Presidente da Comissão Totalizadora deste Tribunal, Des.
24. Cláudio Américo de Miranda se refere a "roubo de documen-
25. tos" que lhe teriam sido endereçados pelo Coordenador do
26. SERPRO, solicitando que fosse dado conhecimento ao Presi-
27. dente da referida Comissão e aos membros deste TRE, es-
28. clarecimentos por ele prestados em face da referida maté-
29. ria publicada. DESPACHO: Lido em sessão. Ao Exmo. Sr. Dr.
30. Procurador Regional Eleitoral para os devidos fins. Con-
31. tinuando, S. Exa. o Des. Presidente passou ao relato dos
32. seguintes feitos: PROCESSO Nº 5685/90, Cl. I, provenien-
33. te da 8a. Zona/Recife. O Juiz Eleitoral comunicando o
34. término do biênio do 2º Cartório, e solicitando a trans-
35. ferência para o 1º, a cargo do titular JOSUÉ VALENTIM RO-
36. DRIGUES. DECISÃO: Unanimemente, deferido o rodízio para
37. o 1º Ofício, a cargo do titular Josué Valentim Rodrigues.
38. PROCESSO Nº 5683/90, Cl. I, procedente da 73a. Zona/Be-
39. lém de São Francisco (Itacuruba). O Juiz Eleitoral indi-
40. cando o Oficial de Registro Civil daquela Comarca, Sr.
41. WLANDIMAR LOPES DE LIMA, para servir como preparador do
42. Município e Termo Judiciário de Itacuruba. DECISÃO: Una-
43. namente, indeferido o pedido, recomendando-se ao Juiz
44. a abertura de postos de alistamento com funcionários do
45. próprio cartório, conforme o já decidido pelo TRE. PRO-

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

46. CESSO Nº 5684/90, Cl. I, procedente da 42a. Zona/Barreiros.
47. O Juiz Eleitoral comunicando que o Escrivão titular
48. do 1º Ofício, que cumpre o biênio eleitoral, EDSON BUAR-
49. QUE DA COSTA, reassumiu a escrivania eleitoral daquele
50. Juízo, tendo em vista a sua desfiliação de Partido Político.
51. DECISÃO: Unanimemente, deu-se o Tribunal por ciência e homologando os atos porventura praticados pelo titular do 1º Ofício, à frente da escrivania eleitoral. Retirou-se da sessão o Dr. Itamar Pereira da Silva para que tivesse assento a mesma o Dr. Guilherme Aristóteles Uchôa Cavalcanti Pessoa de Melo, Corregedor Eleitoral Substituto, que passou a relatar o seguinte feito cuja pauta tinha sido marcada: PROCESSO Nº 125/90 (Corregedoria Regional Eleitoral). WALTER PEREIRA DA COSTA, candidato a Deputado Federal neste Estado, pelo Partido Democrático Social-PDS, sob o nº 1111, formula REPRESENTAÇÃO ante a Corregedoria Regional Eleitoral, pedindo a instauração do procedimento previsto no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 064/90, fundado em vários dispositivos legais que menciona, para apurar fatos, que entende "se constituem em uso indevido e abuso de poder econômico e do poder de autoridade", praticados os primeiros pelo Representado GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR, e pelo seu pai Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, enquanto o uso indevido e abuso do poder de autoridade, praticado por este último, Prefeito de Jaboatão, GERALDO JOSE DE ALMEIDA MELO. Alega o Representante que as eleições proporcionais do corrente ano de 1990 tiveram sua lisura comprometida por atos praticados pelos Representados, os quais consubstanciam-se: a) pelo uso (em placas e publicidade pela televisão) de uma logomarca constituída pelas letras GJM e por duas setas ascendentes, uma azul e outra vermelha, apostas sobre o "M", símbolo este usado simultaneamente pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes e pelo Representado GERALDO JOSE DE ALMEIDA MELO JUNIOR, em sua campanha como candidato a Deputado Estadual; b) pelo dispêndio de altas somas, na difusão de ações do Governo Municipal, visando publicizar a campanha de GERALDO MELO JUNIOR, vinculando-o à Secretaria de Turismo e à Administração Municipal, violando assim os princípios da moralidade e da impessoalidade; c) pelo uso indevido do poder e da estrutura municipal, para, utilizando funcionários do Município, desenvolver ações em benefício da candidatura de GERALDO MELO JUNIOR; d) pelo dispêndio de altas somas com a propaganda da candidatura

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

91. de Geraldo Melo Júnior, sem ser através dos Partidos, con
92. soante determina a Lei. Com a palavra, S. Exa. o Des. Pre
93. sidente pôs em julgamento as seguintes preliminares le
94. vantadas pelos Representados: 1) Ilegitimidade ativa "ad
95. causam"; 2) Ilegitimidade passiva "ad causam" (art. 6º da
96. Resolução 16.402/90); Inépcia da Inicial; 4) ausência de
97. pressupostos de admissibilidade das provas e, 5) a impos
98. sibilidade de aditamento do pedido inicial face ao rito
99. processual constante da L. C. nº 64/90. A Procuradoria
100. Regional Eleitoral, emitiu parecer concluindo da seguin
101. te forma: "Assim, ante todo o exposto, concluo: a) que as
102. letras "GJM" conforme descrita supra e como consta dos
103. autos, constitui uma marca; b) não se caracterizou o abu
104. so, uso indevido ou desvio de recursos públicos; c) CARA
105. CTERIZOU-SE O ABUSO dos meios ou veículos de comunicação
106. social, em benefício do candidato GERALDO JOSE DE ALMEI
107. DA MELO JUNIOR, com a utilização simultânea da marca en
108. focada nos autos, pela campanha política do aludido can
109. didato e pela prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guara
110. rapes, tendo à frente o Sr. Prefeito Municipal, pai do
111. aludido candidato." DECISÃO: Unanimemente, e de acordo
112. com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral rejeita
113. das todas as cinco preliminares. No mérito, a unanimida
114. de de votos, contra o parecer do Ministério Público Elei
115. toral, julgou-se improcedente a Representação. Com a Pa
116. lavra, S. Exa. o Des. Presidente, comunicou que as ses
117. sões do dia 27 e 28 do corrente, serão presididas pelo
118. Des. Vice-Presidente, Cláudio Américo de Miranda, face a
119. viagem que fará. Nada mais havendo a tratar, foi encerra
120. da a sessão, do que, para constar, eu,
121. Humberto Costa Vasconcelos, Diretor Geral da Secretaria,
122. mandei lavrar a presente, que vai devidamente assinada.